



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074954-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante EDUARDA DA SILVA PEREIRA e Paciente JORGE ALBERTO MULARE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2074954-12.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: EDUARDA DA SILVA PEREIRA

Paciente: JORGE ALBERTO MULARE

Voto nº 9425

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Pleito para que seja expedida a guia de recolhimento, antes do cumprimento do mandado de prisão. Denegado.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em reverter a decisão do juízo a quo, para que seja expedida a guia de recolhimento do paciente, antes do cumprimento do mandado de prisão, sob o argumento de que a decisão vergastada é inidônea, impedindo, assim, a apreciação do pedido de conversão da pena de reclusão em domiciliar, haja vista a grave situação de saúde do paciente.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – Questão em debate: (I) aferir se a decisão que indeferiu o pedido de expedição da guia de recolhimento definitiva é idônea.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Prisão precede a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena, nos termos do art. 105, da Lei de Execuções Penais, e art. 674, do Código de Processo Penal.

4 – Não se desconhece a existência de decisões admitindo, em casos excepcionais, a expedição de guia requerida antes do cumprimento do mandado de prisão, cuja excepcionalidade não restou devidamente demonstrado nos autos.

IV – DISPOSITIVO E TESE

5 – Ordem Denegada.

Eduarda da Silva Pereira, advogada, impetra *Habeas Corpus*, em prol de *Jorge Alberto Mulare*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru - SP.

Pleiteia a impetrante, a concessão da medida liminar para determinar a imediata expedição da guia de recolhimento, viabilizando a apreciação do pedido de conversão da pena em prisão domiciliar humanitária em favor do paciente. Requer, ainda, a análise do pedido de conversão da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, em razão do estado de saúde debilitado do paciente, com posterior confirmação da medida por este Egrégio Tribunal. Ao final, conhecer o pedido de *habeas corpus*, para que seja expedido o contramandado de prisão.

Alega, em síntese, constrangimento ilegal em razão da decisão que indeferiu o pedido de expedição da guia de recolhimento definitiva e a conversão da reclusão em prisão domiciliar humanitária, assim impedindo a apreciação do pedido de conversão da pena de reclusão em domiciliar haja vista a grave situação de saúde do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 14/15) e as informações foram prestadas (fls. 18/21).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 25/31).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, às fls. 213/227

foi proferida sentença condenatória, prolatada em 26 de novembro de 2023, cujo dispositivo assim restou registrado: *"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, pelo que CONDENO o réu JORGE ALBERTO MULARE, qualificado nos autos, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no artigo 33, 'caput', c/c artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06."*

A decisão de fl. 239, prolatada em 19 de fevereiro de 2024, recebeu o recurso de apelação do acusado, interposto à fl. 238. A Douta Defesa apresentou as razões recursais às fls. 244/255, na data de 6 de abril de 2024. As contrarrazões do Ministério Público aportaram ao feito às fls. 258/267, na data de 15 de abril de 2024.

A 3ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negaram provimento parcial ao recurso do acusado, através do julgamento registrado às fls. 292/303, realizado em 15 de maio de 2024.

O despacho de fls. 313/314, proferido pelo Juízo em 23 de julho de 2024, determinou que fosse expedido mandado de prisão em desfavor do condenado e que com o cumprimento da ordem de custódia seja elaborada guia de recolhimento em desfavor do réu.

Às fls. 315/318 a Defesa do condenado postulou, na data de 1º de agosto de 2024, que seja deferida prisão domiciliar em favor do condenado. O comando judicial de fl. 330, elaborado em 7 de agosto de 2024, consignou que o pedido deve ser realizado junto ao Juízo de Execução competente, após o cumprimento da ordem de recolhimento e expedição da respectiva guia de recolhimento. O mandado de prisão do acusado foi expedido às fls. 354/355, na data de 6 de novembro de 2024, e se encontra pendente de cumprimento.

O acusado postulou, às fls. 360/362, na data de 25 de novembro de 2024, que seja expedida guia de execução em seu favor, sem o cumprimento do respectivo mandado de prisão.

A decisão prolatada pelo Juízo às fls. 368/371, na data de 28 de janeiro de 2025, indeferiu a pretensão do acusado e determinou que com o cumprimento da ordem de custódia seja expedida guia de execução provisória em favor do réu.

O feito aguarda a execução do mandado de prisão expedido nos autos.

Pretende a impetrante, via o presente remédio heroico, seja expedida a guia de recolhimento do paciente, antes do cumprimento do mandado de prisão.

Mas razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 105, da Lei de Execuções Penais, transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução. Ainda, o art. 674, do Código de Processo Penal, dispõe que transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena. Ou seja, a prisão precede a expedição de guia de recolhimento para a execução da pena.

**HABEAS CORPUS — TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL**

FIM — CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO — PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA — IMPOSSIBILIDADE — MANDADO DE PRISÃO AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO — PRECEDENTES CITADOS — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2058352-43.2025.8.26.0000; Relator: Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Criminal da Comarca de Hortolândia; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

***Habeas Corpus* — Roubo triplamente agravado — Condenação definitiva — Insurgência contra o indeferimento de pedido de emissão da guia de recolhimento definitiva, antes do cumprimento do mandado de prisão para o início do resgate da reprimenda — Inadmissibilidade — Hipótese em que há disposição legal expressa no sentido de que a guia de recolhimento será emitida, no caso da condenação definitiva, "se o réu estiver ou vier a ser preso" — Inteligência dos artigos 105 da Lei de Execução Penal e 674 do Código de Processo Penal. Situação, de resto, que não desafia a antecipação excepcional da emissão da guia de recolhimento. Ordem denegada. (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2056873-15.2025.8.26.0000; Relator**

**(a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Criminal; Foro Central
Criminal Barra Funda - 24ª Vara Criminal; Data
do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro:
21/03/2025).**

Outrossim, não se desconhece a existência de decisões admitindo, em casos excepcionais, a expedição da guia requerida antes do cumprimento do mandado de prisão, cuja excepcionalidade não restou devidamente demonstrado nos autos.

Note-se que o receituário mais recente apresentado, datado de 17/06/2024 (fl. 11), apenas informa que o paciente faz uso de bolsa provisória, com risco de contaminação, infecção e pontos de dor na incisão, solicitando que tenha acesso a bolsa de colostomia. Ou seja, nada aponta que o estado de saúde do paciente seja tão grave ou que não possa receber assistência médica necessária na unidade prisional.

Desta forma, ao contrário do alegado pela impetrante, não se vislumbra qualquer constrangimento a ser sanado por esta via.

Pelo exposto, **DENEGA-SE a ordem.**

Jayme Walmer de Freitas

Relator